



## PROCESSO TC Nº 01062/22

**Órgão/Entidade:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Objeto:** Pensão

**Responsável(eis):** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos

### ACÓRDÃO AC2 TC 02681/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Rui Claudiano de Araujo - CPF: 737.880.744-34, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 (Redação da EC 103/2019) c/c art. 23, §§1º a 6º da EC 103/19 e art. 3º da Emenda a Lei Orgânica nº 002/2021, em decorrência do falecimento do(a) cônjuge, servidor(a) Maria das Graças Ambrósio de Araújo - CPF: 250.879.754-53, matrícula nº 2788, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, na Secretaria Municipal de Educação de Patos, em atividade na data do óbito, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 29/11/2022



## PROCESSO TC Nº 01062/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Rui Claudiano de Araujo - CPF: 737.880.744-34, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 (Redação da EC 103/2019) c/c art. 23, §§1º a 6º da EC 103/19 e art. 3º da Emenda a Lei Orgânica nº 002/2021, em decorrência do falecimento do(a) cônjuge, servidor(a) Maria das Graças Ambrósio de Araújo - CPF: 250.879.754-53, matrícula nº 2788, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, na Secretaria Municipal de Educação de Patos, em atividade na data do óbito.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos argumentos defensivos e das peças encaminhadas, entendeu solucionada(s) a(s) falha(s) apontada(s) no relatório inicial, concluindo, assim, que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo do pecúlio foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 09:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO